

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01167/25
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Leonardo Barreto de Moraes (CPF ***.330.739-***)
RESPONSÁVEL: **Hildon de Lima Chaves** (CPF ***.518.224-**), prefeito no exercício de 2024
CONTADOR: Luiz Henrique Goncalves (CPF: ***.237.842-***)
CONTROLADOR: Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-***)
VRF¹: R\$ 2.877.714.348,16
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

RESUMO

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, sob responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, relativo ao exercício de 2024.

A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer uma visão geral e uma opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.

O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, na gestão previdenciária, na evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental. Foram aplicados os seguintes instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, monitoramento e auditoria de conformidade e financeira.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 3 (conclusão) deste relatório.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do exercício de 2024 do chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis (A1)

2.1.1. Situação encontrada:

De acordo com as normas do Direito Financeiro, os serviços de contabilidade pública devem ser organizados de forma a permitir o conhecimento da composição patrimonial dos municípios (art. 85, Lei 4.320/1964). O controle por meio de etiquetas de patrimônio visa garantir que gestores, órgãos de controle e a sociedade tenham acesso fácil e seguro a informações dos bens móveis, em atenção aos Princípios da Transparência e Publicidade, consignados nos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011.

Assim, foi realizado procedimento de auditoria para inspecionar bens móveis registrados no imobilizado do Balanço Geral do Município (BGM). Utilizando a técnica amostragem, foram selecionados 24 bens móveis, dentre aqueles de maior valor, e localizados nos distritos de União

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Bandeirantes e Jaci-Paraná. Após inspeção da amostra selecionada, restou evidenciado que os 7 bens descritos no quadro abaixo apresentam ausência de etiquetas de patrimônio ou não foram localizados.

Quadro. Bens móveis sem etiquetas de patrimônio ou não localizados.

Descrição	Tombamento	Valor (R\$)	Avaliação do Auditor
APARELHO DE AR-CONDICIONADO SPLIT PISO TETO DE 57.	09022543	8.365,50	Sem etiqueta de tombamento
CHEVROLET /S10 LS DS4 MODELO 220488 VEÍCULO CHEVR	00042833	82.336,55	Bem não localizado
VENTILADOR DE RESGATE MARCA: MICROTAK/KTK	00044175	13.736,21	Bem não localizado
COMPUTADOR - (MICROCOMPUTADOR) ESTAÇÃO DE TRABALHO	00049804	1.832,80	Etiqueta danificada
CPU DATEN INTEL CORE I3, COM TECLADO USB E MOUSE US	09017171	2.400,54	Bem não localizado
AR-CONDICIONADO SPLIT, INVERTER PISO-TETO 48.000BT	00044313	6.257,64	Sem etiqueta de tombamento
ESTAÇÃO DE TRABALHO COM S.O WINDOWS 10 PROFACIONAL	00043019	498,21	Bem não localizado
RESULTADO DA AVALIAÇÃO:			Achado de Auditoria

Fonte: Inventário Bens Móveis e Relatório Fotográfico Bens Móveis (IDs 1773894 e 1773895).

Dessa forma, verifica-se que 29,17% dos bens da amostra inspecionada apresentaram irregularidades, como ausência de etiquetas de tombamento ou não localização física, comprometendo a confiabilidade do controle patrimonial mantido pelo Município. Embora o valor desses itens represente parcela pouco expressiva do ativo imobilizado total, as falhas identificadas revelam fragilidades nos mecanismos de gestão e fiscalização dos bens móveis, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/1964. A ausência de identificação adequada e de controle físico inviabiliza a rastreabilidade dos ativos, dificulta a atuação dos órgãos de controle e limita a transparência das informações patrimoniais perante a sociedade. Considerando o percentual significativo de inconsistências na amostra, é razoável inferir que deficiências dessa natureza estejam presentes nos demais bens não inspecionados, o que evidencia um possível problema sistêmico nos controles internos relacionados à guarda, registro e monitoramento do patrimônio público, com potencial impacto na fidedignidade do Balanço Geral do Município.

Quanto à responsabilidade do gestor, verifica-se omissão no dever de adotar medidas efetivas para assegurar a adequada gestão patrimonial dos bens móveis do Município. Era exigível conduta diversa,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

uma vez que caberia ao responsável, no exercício de suas funções de governança, instituir e manter sistema de controle interno eficaz, capaz de garantir a correta identificação, registro e rastreabilidade dos bens, inclusive por meio da fixação de etiquetas patrimoniais e da manutenção de cadastros atualizados. Além disso, competia ao gestor conduzir e supervisionar a normatização das rotinas de controle patrimonial, conforme previsto no art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017. A ausência dessas medidas configura falha de gestão, incompatível com os deveres de eficiência, responsabilidade e transparência na administração pública.

2.1.2. Evidências:

- Inventário Bens Móveis (ID 1773894);
- Relatório Fotográfico Bens Móveis (ID 1773895);

2.1.3. Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011;

2.2 Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis” (A2)

2.2.1 Situação encontrada

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público defini bens imóveis como os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos; traz como exemplos: imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitalares, dentre outros (MCASP - 10ª Edição, Parte II, item 11.1).

A reavaliação periódica dos imóveis públicos é uma exigência prevista no MCASP, o qual estabelece que os bens do ativo imobilizado devem refletir, de forma fidedigna, seu valor justo e suas condições atuais, permitindo uma representação adequada da situação patrimonial do ente (item 11.4). A ausência de reavaliação pode gerar distorções nos demonstrativos contábeis, especialmente no Balanço Patrimonial, além de comprometer a transparência, a tomada de decisão gerencial e o controle social.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Com o objetivo de avaliar a adequação dos registros contábeis dos bens imóveis, foi realizado procedimento de auditoria voltado à identificação de possíveis distorções decorrentes de valores irrisórios atribuídos a imóveis públicos. A análise concentrou-se nas unidades escolares da rede municipal, com base nas informações constantes do Inventário de Bens Imóveis.

Como resultado, a equipe de auditoria identificou 75 imóveis com registros patrimoniais pendentes de reavaliação, evidenciando a necessidade de atualização dos valores contábeis, a fim de assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis e a correta representação da situação patrimonial do ente. O detalhamento das unidades encontra-se apresentado no quadro a seguir.

Quadro. Bens imóveis identificados com distorção no registro.

Descrição	Valor registrado (R\$)
EMEI SÃO LUIZ CONZAGA	R\$25.077,79
EMEIEF JORNALISTA FERNANDO ESCARIZ	R\$39.336,44
EMEI SÃO LUIZ GONZAGA	R\$25.077,79
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL NOVA REPÚBLICA	R\$41.800,85
EMEI MARISE CASTIEL	R\$53.717,00
EMEIEF NACIONAL - R. WANDERLEI PONTES	R\$55.717,57
EMEF NAÇÕES UNIDAS	R\$54.717,65
EMEF PROF. ANTÔNIO A. REBELO DAS CHAGAS	R\$61.717,57
EMIEF AREAL DA FLORESTA EXTENSÃO	R\$43.755,00
EMEIEF CASTANHEIRA EXTENSÃO II- SOLAR DA PAZ	R\$63.719,57
EMEI PADRE ZENILDO GOMES DA SILVA	R\$62.608,22
EMEI PROFª RONILZA CORDEIRO AFONSO DIAS	R\$61.496,87
EMEIEF TUCUMÃ	R\$60.385,52
EMEF HERBERT DE ALENCAR	R\$59.274,17
EMEF SEN. DARCY RIBEIRO EXTENSÃO	R\$58.162,82
EMEF RIO MADEIRA EXTENSÃO II	R\$57.051,47
EMEF RIO MADEIRA EXTENSÃO III	R\$55.940,12
EMEIEF CHAPEUZINHO VERMELHO	R\$54.828,77
EMEIF 12 DE OUTUBRO	R\$52.606,07
EMEI PROFESSOR FRANCISCO MARTO DE AZEVEDO	R\$51.494,72
EMEF SANTA CLARA DE ASSIS	R\$50.383,37
EMEF ULISSES SOARES FERREIRA	R\$49.272,02
EMEI ABC DE JACI RUA JOSÉ PEREIRA	R\$48.160,67
EMEF BOA ESPERANÇA P. A. SÃO FRANCISCO	R\$47.049,32
EMEF CORA CORALINA	R\$45.937,97
EMEF DEIGMAR DE MORAES DE SOUZA	R\$44.826,62
EMEI ENCANTOS DE MUTUM	R\$43.715,27
EMEF ENGENHO DO MADEIRA	R\$42.603,92

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Descrição	Valor registrado (R\$)
EMEF ERIALDO GOMES DO CARMO	R\$41.492,57
EMEF ERMELINDO MONTEIRO BRASIL	R\$40.381,22
EMEF ERNANDES COUTINHO	R\$39.269,87
EMEF FLOR DO CUPUAÇU	R\$38.158,52
EMEF FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA	R\$37.047,17
EMEF HEITOR VILA LOBOS	R\$35.935,82
EMEF JERUSALÉM DA AMAZÔNIA	R\$34.824,47
EMEIEF JOÃO AFRO VIEIRA	R\$42.603,92
EMEF JOAQUIM VICENTE RONDON JACI-PARANÁ	R\$41.492,57
EMEF JOSÉ RODRIGUES ESTRADA DO JATUARANA	R\$40.381,22
EMEF JOSÉ DE FREITAS P.AJOANAD'ARCI	R\$39.269,87
EMEF MANOEL PEDRO PEREIRA	R\$38.158,52
EMEIEF MARECHAL RONDON	R\$37.047,17
EMEF MARIA ANGÉLICA DE Q. DE OLIVEIRA	R\$35.935,82
EMEF MORVAN FREIRE BRASIL	R\$34.824,47
EMEF NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	R\$33.713,12
EMEF NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$41.492,57
EMEF OLYMPIA SALVATORE RIBEIRO	R\$40.381,22
EMEF PROFESSOR MANOEL GRANJEIRO	R\$39.269,87
EMEF PROGRESSO	R\$38.158,52
EMEF RIO PARDO RESERVA BOM FUTURO	R\$37.047,17
EMEF RIACHO AZUL RAMAL SÃO DOMINGOS	R\$33.713,12
EMEF SANTA JÚLIA	R\$32.601,77
EMEF SANTO ANTONIO I ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO	R\$40.381,22
EMEF UNIÃO LINHA 28 DE NOVEMBRO	R\$39.269,87
EMEF VALE DO JAMARI CALDERITA	R\$38.158,52
EMEF VISTALEGRE	R\$37.047,17
EMEF 13 DE MAIO	R\$35.935,82
EMEF BAIXA VERDE	R\$34.824,47
EMEF BARÃO DO RIO BRANCO	R\$33.713,12
EMEF JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	R\$32.601,77
EMEIEF MARIA CASAROTO ABATI	R\$31.490,42
EMEF PROF ^a MARIA JACIRA FEITOSA DE CARVALHO	R\$39.269,87
EMEF SÃO CARLOS	R\$38.158,52
EMEF UNIÃO DA VITÓRIA	R\$37.047,17
EME FFRANCISCO BRAGA RESEX	R\$35.935,82
EMEF HENRIQUE DIAS	R\$34.824,47
EMEF PROF ^a MARIA ANGÉLICA QUEIROZ	R\$33.713,12
EMEF RIO VERDE RIO JAMARI	R\$32.601,77
EMEF CASTRO ALVES SANTA CATARINA	R\$31.490,42
EMEIEF DR ^a ANA ADELAIDE GRANGEIRO	R\$30.379,07
EMEF JOÃO DE BARROS GOUVEIA DEMARCAÇÃO	R\$38.158,52

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Descrição	Valor registrado (R\$)
EMEF JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO ALIANÇA	R\$37.047,17
EMEF MANOEL MACIEL NUNES	R\$35.935,82
EMEF MONTE HOREBE MONTE SINAI	R\$34.824,47
EMEF PADRE FRANCISCO JOSÉ PUCCI SÃO JOSÉ DA PRAIA	R\$33.713,12
EMEF PADRE JOSÉ DE ANCHIETA	R\$32.602,43
RESULTADO DA AVALIAÇÃO	ACHADO DE AUDITORIA

Fonte: Inventário dos bens imóveis (ID 1773896).

A análise dos valores registrados para os imóveis relacionados no quadro evidencia a adoção de registros incompatíveis com a realidade de mercado e com a natureza das edificações escolares. Valores como R\$ 25.077,79, R\$ 39.336,44 e R\$ 47.049,32 para escolas municipais com infraestrutura consolidada indicam a ausência de reavaliação periódica desses bens, em descumprimento às diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que exige que os bens do ativo imobilizado reflitam seu valor justo e suas condições atuais.

A ausência de reavaliação dos bens imóveis representa risco relevante à fidedignidade das demonstrações contábeis e à adequada transparência da gestão patrimonial. Tal omissão pode comprometer a confiabilidade do Balanço Patrimonial, dificultar a identificação do real valor dos ativos municipais e limitar a capacidade da Administração de planejar políticas públicas baseadas em informações patrimoniais consistentes. Além disso, fragiliza o controle social e a atuação dos órgãos de fiscalização, uma vez que impede a avaliação precisa da efetiva situação do patrimônio público.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se omissão no dever de adotar medidas para garantir a adequada avaliação contábil dos bens imóveis sob responsabilidade da administração municipal. Era exigível conduta diversa, considerando que competia ao responsável promover a reavaliação periódica dos imóveis, especialmente diante da manutenção de valores manifestamente irrisórios em registros patrimoniais de unidades escolares. Tal conduta é incompatível com os princípios da fidedignidade, transparência e eficiência, e contraria as normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que orienta a atualização dos valores do ativo imobilizado com base em critérios técnicos. Além disso, incumbia ao gestor implementar mecanismos de controle e supervisão da gestão patrimonial, conforme disposto no art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança e zelo pela correta representação do patrimônio público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.2.2 Evidências:

- Inventário dos Bens Imóveis (ID 1773896).

2.2.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4).

2.3 Ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária - SIAFIC (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

O Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC – é uma plataforma informatizada que deve ser utilizada por todos os Poderes e órgãos de cada ente federativo para o registro centralizado e padronizado dos atos de planejamento, execução orçamentária e financeira, controle patrimonial e contabilidade. Seu objetivo é garantir a transparência, a integridade e a confiabilidade das informações contábeis e fiscais, permitindo o adequado controle da gestão pública.

A obrigatoriedade de implantação do SIAFIC encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF determina que a transparência da gestão fiscal deve ser assegurada, entre outros meios, pela adoção de sistema integrado de administração financeira e controle (art. 48, §1º, inciso III). Nesse contexto, o SIAFIC constitui o instrumento operacional que materializa essa exigência legal, funcionando como base para o registro, consolidação, controle e divulgação das informações fiscais e contábeis do ente público.

O Decreto Federal nº 10.540/2020 estabelece o padrão mínimo de qualidade para o SIAFIC. O decreto define que o sistema deve:

- Ser centralizado e integrado, com base de dados única;
- Assegurar informações em tempo real, em formato acessível ao público;
- Atender aos requisitos contábeis, fiscais, tecnológicos e de segurança da informação;
- Permitir a evidenciação completa das operações orçamentárias, patrimoniais e financeiras;
- Garantir a integridade, auditabilidade e disponibilidade das informações;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Ser compatível com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

O prazo para adoção obrigatória do SIAFIC foi fixado para 1º de janeiro de 2023 (art. 18, Decreto Federal n. 10.540/2020). Em fiscalização *in loco* realizada na Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho, foi constatada a ausência de implantação do SIAFIC, em descumprimento ao disposto no Decreto nº 10.540/2020 e no art. 48, §1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dentre as principais irregularidades observadas, destacam-se: (i) as demonstrações contábeis continuam sendo elaboradas manualmente por meio de planilhas eletrônicas, como o Excel, sem controle sistêmico; e (ii) não há uma base de dados única relacionada à folha de pagamento, prejudicando o controle e a consolidação das despesas com pessoal.

Adicionalmente, verificou-se que o sistema atualmente utilizado pelo Município de Porto Velho permite que obrigações legais, como o pagamento de INSS e FGTS, permaneçam pendentes, sem qualquer mecanismo de bloqueio, alerta ou controle automático. Essa falha decorre da ausência de integralização e centralização das informações em um sistema único, contrariando os princípios estabelecidos no Decreto nº 10.540/2020. A falta de comunicação entre os módulos de folha de pagamento, contabilidade e financeiro impede que as obrigações trabalhistas e previdenciárias sejam devidamente controladas e executadas dentro dos prazos legais, elevando o risco de encargos adicionais, autuações fiscais e responsabilizações. Tal fragilidade evidencia a ineficácia do atual ambiente informatizado para assegurar o cumprimento regular e tempestivo dos compromissos do ente, reforçando a necessidade de implantação de um SIAFIC conforme os parâmetros definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Comprovando a situação narrada acima, na fiscalização *in loco*, realizada no mês de abril de 2025, a equipe de auditoria evidenciou a ausência de pagamento das obrigações previdenciárias e trabalhistas referentes ao mês de dezembro de 2024, totalizando R\$ 1.247.884,58, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela – Ausência de pagamento das obrigações.

Unidade Gestora	Encargo	Valor (R\$)
Secretaria Municipal de Educação	FGTS 12/2024	8.136,83
Secretaria Municipal de Saúde	FGTS 12/2024	326.115,14
Demais Secretarias	INSS 12/2024	913.632,61
TOTAL		1.247.884,58

Fonte: Ofícios n. 139-2025 e 144-2025 (IDs 1773898 e 1773897).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Ao tomar ciência da pendência relativa ao não pagamento das obrigações previdenciárias e trabalhistas mencionadas, a administração municipal promoveu sua imediata regularização, sanando os débitos identificados. Em resposta à equipe de fiscalização, a gestão declarou que o erro decorreu de inconsistências ocasionadas pela troca dos sistemas informatizados utilizados pelo município, o que comprometeu a sincronização dos dados entre os módulos de folha de pagamento e execução financeira. Por meio dos Ofícios n. 139/2025 e 144/2025, a administração comprovou o pagamento dos valores devidos.

Diante do exposto, conclui-se que o município não implantou o SIAFIC em conformidade com os padrões mínimos de qualidade exigidos pelo Decreto nº 10.540/2020, evidenciando fragilidades estruturais nos controles contábeis, financeiros e de pessoal. A utilização de planilhas manuais, a inexistência de base de dados única, a ausência de relatórios consolidados e as pendências no pagamento de encargos obrigatórios demonstram que o sistema atual não atende aos requisitos de centralização, integração e transparência previstos na legislação, comprometendo a efetividade da gestão fiscal e a confiabilidade das informações públicas.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se que a ausência de implantação do SIAFIC em conformidade com o Decreto nº 10.540/2020 configura descumprimento direto ao art. 48, §1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle como instrumento de transparência da gestão fiscal. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, assegurar a implementação de sistema informatizado único, centralizado e integrado, capaz de registrar, controlar e evidenciar de forma tempestiva e confiável os atos da administração orçamentária, financeira e patrimonial do município.

2.3.2 Evidências:

- Ofício n. 139/2025 – Secretaria Municipal de Fazenda (ID 1773898);
- Ofício n. 144/2025 – Secretaria Municipal de Fazenda (ID 1773897).

2.3.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 48, §1º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Decreto Federal n. 10.540/2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.4 Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A4)

2.4.1 Situação encontrada

Provisões são obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, e que possuem prazo ou valor incerto. As provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção (MCASP – 10^a Edição, Parte II, item 17.2).

Deste modo, foi objeto de avaliação o registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo. Assim, após análise do BGM, foi constatada ausência de registro das seguintes contas:

- a) Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo;
- b) Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo.

A ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados.

Registre-se ainda que, por meio do Ofício n. 104/GAB/PGM/2025, a Procuradoria-Geral do Município declarou que não possui levantamento atualizado das ações judiciais em que o município figura como polo passivo. Tal ausência de controle compromete a adequada gestão jurídica e contábil das obrigações judiciais potenciais, dificultando a identificação de riscos fiscais, o cumprimento dos princípios da transparência e da responsabilidade na gestão pública, bem como a aplicação das normas contábeis relativas às provisões e passivos contingentes.

Quanto à responsabilidade do gestor, verifica-se que a ausência de registro das provisões para riscos trabalhistas e cíveis no Balanço Geral do Município, em descumprimento ao item 17.2 da Parte II do MCASP (10^a edição), compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis e expõe o município a riscos fiscais, diante da possibilidade de decisões judiciais desfavoráveis sem a devida previsão orçamentária. A situação é agravada pela declaração da Procuradoria-Geral do Município de que não possui levantamento atualizado das ações judiciais em que o município é parte, evidenciando falha no controle das obrigações contingentes. Era exigível do gestor promover a integração entre os setores

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

jurídico e contábil e adotar providências para assegurar o reconhecimento e monitoramento das provisões, conforme determina o art. 85 da Lei 4.320/1964.

2.4.2 Evidências:

- Balancete de Verificação (ID 1773900);
- Ofício n. 104/GAB/PGM/2025 (ID 1773899).

2.4.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10^a Edição (Parte II, item 17.2).

2.5 Contratos de terceirização de mão de obra não computado nas despesas de pessoal (A5)

2.5.1 Situação encontrada

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” (art. 18, §1º). Essa regra é detalhada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual afirma que as despesas com mão de obra terceirizada empregada em atividade-fim da instituição ou inerente a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal devem ser classificadas no Grupo de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes, sob o Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (MDF, 13^a Edição).

Deste modo, tais despesas devem ser computadas para fins de apuração dos limites da despesa total com pessoal previstos LRF. A não observância dessa regra pode acarretar a subavaliação indevida da despesa com pessoal e comprometer a transparência e a fidedignidade das informações fiscais apresentadas.

Assim, foi realizado procedimento de auditoria com a finalidade de verificar se as despesas decorrentes de contratos de terceirização estão sendo corretamente classificadas, à luz da LRF e do MDF. Após a análise prévia, a equipe de auditoria identificou contrato de terceirização para prestação de serviços de saúde, com indícios de classificação incorreta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Trata-se do contratado celebrado com a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina Ltda, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 00600-00002396/2024-37e. Destaca-se que as despesas com a contratação foram classificadas no Elemento de Despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros; deste modo, não estão sendo computadas para fins de apuração do limite máximo de gasto com pessoal do Poder Executivo. O quadro abaixo detalha os pagamentos realizados no exercício de 2024:

Quadro – Pagamentos Contrato de Terceirização

Contratada - Casa de Saúde Santa Marcelina	Número	Data	Valor (R\$)
Prestação de serviço de atendimento médico especializado ambulatorial e cirúrgico nas áreas de cirurgias ginecológicas e cirurgia geral, de forma complementar, em especial aquelas com demanda reprimida para atendimento da fila de espera do Sistema de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde.	008267/2024	09/10/2024	244.066,08
	009171/2024	31/10/2024	172.220,49
	009173/2024	31/10/2024	21.524,99
	009177/2024	31/10/2024	210.823,64
	010178/2024	04/12/2024	323.123,24
TOTAL			971.758,44

Fonte: Ordens de Pagamento (ID 1773901).

Verificou-se que os pagamentos efetuados no último quadrimestre de 2024, no montante total de R\$ 971.758,44, referem-se à prestação de serviços médicos especializados ambulatoriais e cirúrgicos, com foco em demandas reprimidas oriundas do Sistema de Regulação da Secretaria. Conforme destacado, tais serviços são inerentes à atividade-fim da Administração Pública e substituem, de forma direta, a atuação de profissionais que normalmente estariam no quadro de pessoal da saúde municipal.

Entretanto, constatou-se que as despesas foram classificadas no Elemento de Despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, o que contraria o disposto no §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, que determinam que gastos com mão de obra terceirizada empregada em atividades típicas do serviço público devem ser registrados no Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se que a classificação indevida das despesas com terceirização de serviços de saúde, representa descumprimento ao §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Era exigível conduta diversa da adotada, pois competia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, assegurar a correta contabilização das despesas públicas, especialmente aquelas com impacto direto na apuração dos limites legais de gasto com pessoal, sendo esperadas condutas compatíveis com os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

2.5.2 Evidências

- Ordem de Pagamento – Casa de Saúde Santa Marcelina (ID 1773901);

2.5.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);
- Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª Edição.

2.6 Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A6)

2.6.1 Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece requisitos mínimos a serem observados na implementação de atos que acarretem aumento de despesa corrente de caráter continuado. Com base nesse tema, foi realizado procedimento de auditoria visando verificar se os atos de geração de despesa com pessoal, implementados no exercício de 2024, atendem as seguintes regras estipuladas nos artigos 16 e 17 da LRF:

- **REGRA 1:** Há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto? (LRF, art. 16, I)
- **REGRA 2:** Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO? (LRF, art. 16, §2º)
- **REGRA 3:** A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício? (LRF, art. 16, II)
- **REGRA 4:** A despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições? (LRF, art. 16, §1º, I)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- **REGRA 5:** Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio? (LRF, art. 17, §1º)
- **REGRA 6:** O ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa? (LRF, art. 17, §2º)

De início, identificamos a presença de 4 atos normativos implementados no exercício de 2024, que acarretaram aumento de despesa corrente de caráter continuado, e não observaram as regras estabelecidas na LRF. O quadro abaixo sintetiza as irregularidades evidenciadas:

Quadro - Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal.

Processo Administrativo	Categoria do Servidor	Ato Normativo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
00050692/2023	Controladoria Geral	Lei Complementar nº 976/2024	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
00030732/2023	Gratificação	Lei Complementar nº 980/2024	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
00013872/2024	Revisão geral	Lei Complementar nº 982/2024	Não se aplica	Não	Não	Não	Não se aplica	Não
00013951/2024	Tributação, Arrecadação e Fiscalização	Lei Complementar nº 983/2024	Não	Não	Não	Não	Não	Não
RESULTADO DA AVALIAÇÃO		Irregularidade						

Fonte: Processos de Despesa com Pessoal (IDs 1773902, 1773903, 1773904 e 1773905).

A consolidação dos atos normativos apresentados evidencia um cenário de descumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa de caráter continuado. Com destaque para a ausência recorrente de declarações formais de adequação orçamentária, falta de identificação da origem dos recursos, ausência de medidas compensatórias e omissão quando à análise de reflexo dos atos nas metas de resultados fiscais.

Essa conduta pode comprometer diretamente a sustentabilidade fiscal do município, gerando riscos à manutenção do equilíbrio das contas públicas e à prestação regular dos serviços essenciais à população. A repetição desse padrão de inobservância demonstra falhas estruturais nos mecanismos de planejamento, controle interno e governança.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto à responsabilidade do gestor, verifica-se que a edição de atos normativos que resultaram em aumento de despesa de caráter continuado, sem a observância dos requisitos legais previstos, configura infração aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Era exigível conduta diversa daquela adotada (omissiva), pois deveria o responsável, além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento das regras da LRF no tocante às regras para geração de despesa de caráter continuado, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Segue, abaixo, o detalhamento da análise realizada pela equipe auditoria:

a) Processo Administrativo n. 00050692/2023

No processo administrativo n. 00050692/2023, que trata do Reestruturação da Controladoria Geral do Município – CGM, contatamos que: **(i)** não há declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO; **(ii)** não restou evidenciado se a despesa é objeto de dotação específica e suficiente; **(iii)** não há comprovação de compatibilidade da nova despesa com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento; **(iv)** falta de demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e **(v)** ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais.

b) Processo Administrativo n. 00030732/2023

No processo administrativo n. 00030732/2023, que trata sobre a Gratificação de Titularidade do Grupo Ocupacional de Representação e Consultoria Jurídica – GOJ e do Grupo Ocupacional de Controle Interno – GCI, contatamos que: **(i)** não há declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO; **(ii)** não restou evidenciado se a despesa é objeto de dotação específica e suficiente; **(iii)** não há comprovação de compatibilidade da nova despesa com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento; **(iv)** falta de demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e **(v)** ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

c) Processo Administrativo n. 00013872/2024

No processo administrativo n. 00013872/2024, que dispõe sobre a revisão geral anual, contatamos que: **(i)** não há declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO; **(ii)** não restou evidenciado se a despesa é objeto de dotação específica e suficiente; **(iii)** não há comprovação de compatibilidade da nova despesa com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento; **(iv)** e ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais.

Ressalta-se que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a medida deve entrar em vigor e para os dois subsequentes, assim como a indicação da origem dos recursos para seu custeio, não são exigidas nos casos previstos de reajustamento de remuneração de pessoal, previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, referente à Revisão Geral Anual (art. 17, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

d) Processo Administrativo n. 00013951/2024

No processo administrativo n. 00013951/2024, que trata sobre a Reestruturação do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, contatamos que: **(i)** ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; **(ii)** não há declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO; **(iii)** não restou evidenciado se a despesa é objeto de dotação específica e suficiente; **(iv)** não há comprovação de compatibilidade da nova despesa com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento; **(iv)** falta de demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e **(v)** ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais.

2.6.2 Evidências:

- Processos Administrativo n. 00050692/2023-63-e (ID 1773902);
- Processos Administrativo n. 00030732/2023-51-e (ID 1773903);
- Processos Administrativo n. 00013872/2024-45-e (ID 1773904);
- Processos Administrativo n. 00013951/2024-56-e (ID 1773905);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.6.3 Critérios de Auditoria:

- Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.7 Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos (A7)

2.7.1 Situação encontrada:

A Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, que disciplina as regras sobre licitações e contratos administrativos, determina que os pagamentos efetuados pela administração devem observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos. Aduz a legislação que a ordem cronológica de pagamento será subdividida nas seguintes categorias de contratos: (i) fornecimento de bens; (ii) locações; (iii) prestação de serviços; e (iv) realizações de obras (art.141).

Nesse contexto foi realizado procedimento de auditoria para verificar a regularidade na ordem cronológica de pagamentos com base em três quesitos fundamentais: existência de norma regulamentadora, uso de sistema informatizado e publicidade no Portal da Transparência.

De início, restou evidenciado que o Município regulamentou a ordem cronológica de pagamentos por meio do Decreto nº 14.775/2017, o qual estabelece diretrizes para a observância da exigibilidade das obrigações assumidas pela Administração Pública. A existência desse normativo demonstra uma iniciativa formal de conformidade com a legislação vigente, em especial no tocante à organização das despesas segundo critérios objetivos. Contudo, a efetividade da norma depende da implementação de mecanismos operacionais e de transparência que assegurem seu cumprimento prático.

Durante a fiscalização *in loco* na Secretaria Municipal de Fazenda, constatou-se que o sistema atualmente utilizado pelo Município não impede a realização de pagamentos fora da ordem cronológica de exigibilidade, tampouco possui mecanismos automatizados de controle, como alertas, bloqueios ou registros de justificativas para eventuais quebras de ordem.

Por fim, em análise à publicação da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência do Município, constatou-se que, em diversas tentativas de acesso, o sistema apresentou instabilidades, ora não carregando corretamente as informações, ora sequer abrindo a página indicada pela Administração. Adicionalmente, nos momentos em que foi possível acessar a página da ordem cronológica no Portal da Transparência, verificou-se que não constavam registradas as justificativas para os pagamentos eventualmente realizados fora da ordem de exigibilidade. A ausência dessas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

informações impede a verificação da legalidade das exceções adotadas, compromete a transparência dos atos administrativos e fragiliza o controle externo e social sobre a execução financeira do Município.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se que a ausência de mecanismos eficazes de controle da ordem cronológica de pagamentos, a inexistência de sistema informatizado com travas e alertas para evitar pagamentos fora da ordem, bem como a falha na transparência e na divulgação das justificativas para quebras de ordem no Portal da Transparência, configuram descumprimento do disposto no art. 141 da Lei nº 14.133/2021. Era exigível conduta diversa, cabendo ao gestor, no exercício de suas funções de governança, adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento da legislação vigente e promover a adequada transparência da execução orçamentária e financeira do Município.

2.7.2 Evidências:

- Imagem do Portal da Transparência. Acesso em 12/06/2025 (ID 1773907), extraída do seguinte endereço: <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/ordem-cronologica>>.

2.7.3 Critérios:

- Art. 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

2.8 Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF (A8)

2.8.1 Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, II). Essa vedação tem como objetivo assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, coibindo práticas que possam comprometer a sustentabilidade das finanças públicas, especialmente na transição entre gestões.

A vedação ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato, aplica-se expressamente aos ocupantes de cargo eletivo. Essas restrições devem ser observadas inclusive no período de recondução ou reeleição, ou seja, mesmo que o Chefe do Poder Executivo esteja buscando ou obtendo novo mandato consecutivo, continua vedado praticar atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos seis meses anteriores ao encerramento do mandato em curso (art. 21, §1º).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim, foram realizados procedimentos de auditoria para verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. De início, foi solicitado à administração a relação de atos normativos expedidos no segundo semestre de 2024 (leis, decretos e portarias). Com base na descrição resumida de cada ato, foram selecionados aqueles com potencial impacto na despesa com pessoal, sendo então submetidos à análise detalhada, à luz das exceções previstas na Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO. Após a realização dos procedimentos de auditoria, foi identificada a edição do seguinte ato com potencial impacto na despesa com pessoal:

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Lei n. 3.238	23 de dezembro de 2024	Fixa o subsídio dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

Fonte: Lei Municipal n. 3.238/2024 (ID 1760923).

A promulgação da Lei Municipal nº 3.238, de 23 de dezembro de 2024, fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o mandato compreendido entre os anos de 2025 a 2028. Comparando com a Lei Municipal n. 2.788 de 21 de janeiro de 2021 é possível evidenciar o aumento do valor dos subsídios, conforme aponta o quadro abaixo:

Quadro. Avaliação do aumento de despesa.

Agentes Políticos	Valor fixado na Lei Municipal n. 2.788/2021	Valor fixado na Lei Municipal n. 3.238/2024
Prefeito	R\$ 24.540,79	R\$ 37.366,93
Vice-prefeito	R\$ 19.641,78	R\$ 29.613,79
Secretários	R\$ 17.529,13	R\$ 27.807,73

Fonte: Análise técnica.

Diante do exposto, constata-se que tais reajustes foram promovidos dentro do período vedado, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, caracterizando, portanto, transgressão às restrições impostas pelo art. 21, incisos II e IV, da LRF.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se que a edição da Lei Municipal n. 3.238/2024 publicada nos 180 dias finais do mandato, configura afronta direta ao art. 21, incisos II e IV, da Lei

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de Responsabilidade Fiscal. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, além de prevenir a prática de atos incompatíveis com a legislação fiscal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.8.2 Evidências:

- Lei Municipal n. 3.238, de 23 de dezembro de 2024 (ID 1760923);
- Lei Municipal n. 2.788, de 21 de janeiro de 2021 (ID 1760924).

2.8.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 21, I, II, III, IV, da Lei Complementar n. 101/00.

2.9 Ausência de integridade entre demonstrativos (A9)

2.9.1 Situação encontrada

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem como objetivo fornecer informações úteis e fidedignas sobre os resultados alcançados pela entidade pública, abrangendo aspectos orçamentários, econômicos, financeiros e físicos do seu patrimônio e suas mutações. Essas informações devem subsidiar a tomada de decisões, apoiar a adequada prestação de contas e fortalecer o controle social.

Para cumprir essa finalidade, as informações contábeis devem refletir com fidelidade os atos e fatos da gestão, apresentando atributos indispensáveis como confiabilidade, tempestividade, comprehensibilidade e comparabilidade. Os serviços de contabilidade pública devem ser organizados de modo a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a elaboração dos balanços e a análise dos resultados econômicos e financeiros (art. 85 da Lei nº 4.320/1964).

Após análise, foi identificada a ausência de integridade entre os demonstrativos contábeis, evidenciada pela distorção de R\$ 4.685.830.036,53 verificada na análise dos registros das receitas, cujos saldos divergiram entre o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, conforme aponta a tabela abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela – Receitas derivadas e originárias.

Balanço Orçamentário	Demonstração dos Fluxos de Caixa
Receita Tributária	545.027.221,41
Receita de Contribuições	352.156.162,98
Receita Patrimonial	63.810.465,71
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	3.791.243,86
Outras Receitas Correntes	69.059.573,97
Outras Receitas de Capital	13.735.677,06
Total	1.047.580.344,99
Resultado da avaliação:	Distorção
	Valor da Distorção ==> -4.685.830.036,53

Fonte: Balanço orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa (IDs 1744287 e 1744291).

A distorção identificada no valor de R\$ 4.685.830.036,53 entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa ultrapassa de forma significativa a materialidade global definida para os trabalhos de auditoria, que foi estabelecida em R\$ 65.638.847,59. Tal magnitude excede amplamente o limite de relevância aceitável para distorções nos demonstrativos contábeis e compromete de maneira substancial a fidedignidade das informações apresentadas no Balanço Geral do Município. Considerando os critérios de materialidade e a relevância dessa inconsistência, essa distorção tem potencial para ensejar a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, uma vez que representa erro afeta diretamente a compreensão da posição orçamentária e financeira do ente.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois o gestor já tinha ciência de distorções semelhantes detectadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo n. 01155/24), sendo assim, deveria o responsável além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações interdemonstrações, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.9.2. Evidências

- Balanço orçamentário (ID 1744287);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1744291);
- Prestação de Contas do exercício de 2023 (Processo n. 01155/24).

2.9.3. Critérios de Auditoria

- Art. 85 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 3).

2.10 Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO (A10)

2.10.1 Situação encontrada:

O resultado primário é um indicador fiscal que mede a diferença entre as receitas primárias (aqueles que não incluem receitas financeiras, como juros) e as despesas primárias (que excluem os pagamentos de juros da dívida pública). Seu principal objetivo é avaliar a capacidade do governo de gerar recursos suficientes para arcar com os encargos da dívida sem recorrer a novos empréstimos. Um superavit primário indica que o ente público está poupando recursos para o pagamento dos juros, contribuindo para a sustentabilidade fiscal. Já um déficit primário revela que as receitas não estão sendo suficientes nem mesmo para cobrir as despesas básicas, o que pode sinalizar desequilíbrio nas contas públicas.

Já o resultado nominal é um indicador mais abrangente, que inclui não apenas as receitas e despesas primárias, mas também os encargos da dívida, especialmente os juros nominais. Ele é apurado, na prática, pela variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) entre dois períodos e revela o impacto total da política fiscal sobre o endividamento público. Um déficit nominal significa que o ente público aumentou sua dívida no período analisado, enquanto um superavit indica redução do endividamento.

As metas de resultado primário e resultado nominal são fixadas anualmente no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em cumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se houve o cumprimento das metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO do município, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Avaliação do Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	2.413.855.640,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
2. Total das Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS)	2.461.280.668,62
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-47.395.028,62
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	199.207.352,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica, com base no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO.

A análise do resultado primário evidencia uma não conformidade em relação à meta fiscal estabelecida na LDO. O resultado primário apurado foi de –R\$ 47.395.028,62, evidenciando um déficit primário expressivo, resultante da diferença entre as receitas primárias (R\$ 2.413.885.640,00) e as despesas primárias (R\$ 2.461.280.668,62). Esse valor é significativamente inferior à meta fixada na LDO, que previa um superávit de R\$ 199.207.352,00.

Tabela. Avaliação do Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-191.147.587,42
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-102.454.433,23
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-88.693.154,19
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	15.689.081,20
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica, com base no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO.

O resultado nominal apurado foi de –R\$ 88.693.157,19 (déficit), calculado a partir da variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL), que passou de –R\$ 191.147.587,42 no exercício anterior para R\$ 102.454.433,23 no exercício atual. Esse resultado indica um aumento substancial do endividamento líquido ao longo do período, em descumprimento à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO, que previa um superávit de R\$ 15.689.081,20.

Diante dos dados apresentados, conclui-se que houve descumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício, tanto em relação ao resultado primário quanto ao resultado nominal, conforme previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno às metas estabelecidas. Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.10.2 Evidências:

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário – Anexo 6 do RREO (Processo de Gestão Fiscal n. 01598/24 – ID 1722421);
- Lei Municipal n. 3.094/2023 - LDO (ID 1760307).

2.10.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 1º, §1º, Art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

2.11 Intempestividade da remessa de balancete mensal (A11)

2.11.1 Situação encontrada:

Balancetes Mensais são informações contábeis de periodicidade mensal utilizados pela Administração Pública para evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial ao longo do exercício. São instrumentos fundamentais para o acompanhamento da execução orçamentária e o controle da legalidade e conformidade da gestão fiscal.

A Constituição do Estado de Rondônia estabelece que os órgãos da administração pública direta e indireta devem apresentar ao Tribunal de Contas os balancetes mensais no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada mês (art. 53). Complementando essa exigência constitucional, a Instrução Normativa n. 72/2020 do Tribunal de Contas de Rondônia determina que os representantes legais das entidades jurisdicionadas devem encaminhar mensalmente informações e documentos referentes à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, devendo essas remessas ocorrer até o último dia do mês subsequente ao da competência das informações (art. 4º, §1º).

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se as remessas dos balancetes mensais foram encaminhas tempestivamente. Conforme verificado no Relatório de Consulta de Remessas Mensais, extraído do Portal RADAR, a equipe de auditoria constatou a intempestividade nos meses descritos abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Agosto	30/09/2024	10/10/2024	Enviado fora do prazo
Novembro	31/12/2024	16/01/2025	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1760303).

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se o envio intempestivo das remessas de balancetes e do encerramento contábil de 2024, configurando descumprimento as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a prestação de contas, notadamente o art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e o art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, assegurar o envio tempestivo das informações contábeis ao órgão de controle externo, bem como instituir mecanismos eficazes de acompanhamento e supervisão das obrigações legais da entidade, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de transparência, legalidade e controle na administração pública.

2.11.2 Evidências:

- Relatório de Consulta de Remessas Mensais (ID 1760303);

2.11.3 Critérios:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, art. 4º, §1º.

2.12 Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS (A12)

2.12.1 Situação encontrada:

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde, que se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos e dispositivos médicos realizadas por instituições públicas e privadas. Esta ferramenta fornece um parâmetro de preços de compras como subsídio ao gestor público para a tomada de decisão e, adicionalmente, aumentar a transparência à utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos da administração pública estabeleceu o uso das informações do BPS como um dos parâmetros para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

realizar a pesquisa de preços no processo licitatório. A Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021 estabeleceu que é obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 106).

Foi realizado procedimento de auditoria com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS), instrumento fundamental de transparência e controle das aquisições públicas no âmbito do SUS. Para tanto, foi realizada consulta direta à base de dados disponível no portal oficial do BPS, mantido pelo Ministério da Saúde. A análise evidenciou que, no exercício de 2024, o município não efetuou o envio das informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde.

Quanto à responsabilidade do gestor, verifica-se que a omissão no envio das informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) no exercício de 2024 configura descumprimento das obrigações estabelecidas nas normativas do Ministério da Saúde e nas pactuações firmadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, consolidadas na Resolução CIT nº 1/2021. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, além de assegurar o adequado o envio dos dados ao BPS, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.12.2 Evidências:

- Registros de compras compiladas – Ano base 2023-2024 (ID 1760304);
- Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos> (menu: Bases Anuais Compiladas // Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024).

2.12.3 Critérios:

- Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988
- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.13 Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (A13)

2.13.1 Situação encontrada:

O Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse) é uma ferramenta desenvolvida para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, com foco especial nos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Atualmente, o Sinapse opera com quatro tipologias de análise, ou seja, situações que podem indicar irregularidades na utilização dos recursos. São elas:

- a) Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb;
- b) Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano);
- c) Pagamento indevido a servidor falecido, com remuneração oriunda do Fundeb após a data de óbito;
- d) Créditos irregulares na Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb.

Todos os indícios de irregularidade detectados são tratados diretamente no sistema em conjunto com a Unidade Jurisdicionada (UJ). A equipe técnica analisa individualmente os esclarecimentos prestados pelas UJs e elabora sua manifestação.

Assim, após a execução do sistema para identificação de indícios e a abertura de prazo para o envio de esclarecimentos via Sistema Sinapse, constatamos que o município não apresentou justificativas adequadas ou não adotou as medidas necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados. Razão pela qual registramos o achado em relação aos indícios com as seguintes situações:

- "**Encaminhado à UJ**" – indica que o ente recebeu a solicitação, mas não apresentou justificativa ou esta foi considerada insuficiente;
- "**Esclarecimento em Elaboração**" – indica que a UJ está preparando a resposta, mas ainda não a encaminhou;
- "**Aguardando Homologação da UJ**" – situação em que o esclarecimento foi enviado, mas ainda aguarda validação pelo jurisdicionado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

É importante destacar que, na situação "Encaminhado à UJ", podem existir tanto solicitações iniciais de esclarecimento quanto pedidos adicionais, quando a justificativa anterior não foi suficiente para sanar a irregularidade. Já as situações "Esclarecimento em Elaboração" e "Aguardando Homologação da UJ" são de responsabilidade exclusiva do jurisdicionado, e até a conclusão do trabalho, as justificativas não haviam sido apresentadas.

Por fim, conforme apurado pela equipe técnica, segue o quadro com os indícios identificados, classificados por tipologia, número de identificação (ID) e situação atual.

Quadro – Irregularidades Sinapse.

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito	5034; 5121; 5203; 5223; 5257; 5342; 5949; 6212; 6240; 6245; 6409; 6511; 6592	"Esclarecimento em Elaboração"
Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito	5700; 5977	"Encaminhado à UJ"
Inadequação da formação docente	11940	"Aguardando Homologação da UJ"
Total de indícios na UJ		16 irregularidades

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1760409).

A tipologia que se refere a Inadequação da formação docente - anos finais do ensino fundamental verifica se há docências de disciplinas de Português e/ou Matemática dos anos finais do ensino fundamental (6º e 9º) sendo ofertadas por professores sem formação completa em curso superior de licenciatura ou sem complementação pedagógica para o ensino das disciplinas, nas escolas públicas das redes estaduais e municipais.

A tipologia referente a Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito identifica se os entes federativos realizaram pagamentos para pessoas falecidas com recursos do Fundeb, após o óbito, com base nas informações prestadas pelos entes por meio do Siope (Sistema de Orçamentos Públicos em Educação) e dados do Sisobi (Sistema de Controle de Óbitos).

Por fim, destaca-se que toda análise e prestação de esclarecimentos ocorrem exclusivamente dentro do próprio Sistema Sinapse. Assim, para justificar este achado, a Unidade Jurisdicionada também deverá demonstrar, por meio de anexos no sistema, as informações necessárias para a regularização da situação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto à responsabilidade do gestor, verifica-se que, durante o período de sua gestão, persistiram irregularidades identificadas por meio do Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (SINAPSE), em desacordo com as normas que regem a gestão dos recursos da educação básica. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas atribuições, adotar providências para a correção das falhas apontadas, assegurando a conformidade legal e a adequada governança dos recursos públicos. Ademais, competia-lhe conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.13.2 Evidências:

- Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1760409).

2.13.3 Critérios de Auditoria:

- Arts. 62 e 69, *caput*, e §5º da Lei n. 9.394/1996;
- Arts. 20 e 21, *caput*, e §7º da Lei n. 14.113/2020.

2.14 Ausência de divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb (A14)

2.14.1 Situação encontrada:

O Acordo Interinstitucional do Fundeb, firmado entre o Estado de Rondônia, os Municípios rondonienses e o Banco do Brasil, com interveniência do Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual, tem por objetivo viabilizar a complementação e redistribuição de valores do Fundeb que deixaram de ser corretamente repassados aos municípios entre os anos de 2010 a 2018. Essa medida decorre da constatação de erros na alocação de receitas do IPVA, equivocadamente creditadas na conta do ICMS, prejudicando o correto cálculo da cota-participação do Fundeb municipal. O Termo estabelece os procedimentos para retenção de valores via FPM, constituição de contas bancárias específicas, elaboração de Planos de Aplicação dos Recursos e adoção de medidas de transparência e prestação de contas, assegurando que os valores redistribuídos sejam aplicados exclusivamente na área da educação, conforme os parâmetros legais vigentes e os planos educacionais nacional, estadual e municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Foi realizado procedimento de auditoria com o objetivo de verificar se o município firmou o Termo de Compromisso Interinstitucional e a conformidade da movimentação financeira nas contas bancárias específicas criadas para esse fim, bem como a elaboração, divulgação e execução do Plano de Aplicação dos Recursos, exigido como condição para a utilização dos valores redistribuídos.

Após consulta ao Portal da Transparência do município, foi identificado que o Plano de Aplicação dos Recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb não foi publicado, sendo tal informação corroborada pela Administração (ID 1761774). A ausência de publicação compromete a transparência da gestão e dificulta o acompanhamento social e institucional da aplicação dos recursos, contrariando ainda o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal

Quanto à responsabilidade do gestor, durante o período de sua gestão, não foram observadas integralmente as disposições previstas no Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb, garantindo a divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos, conforme orientações estabelecidas na Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO. Além disso, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017

2.14.2 Evidências:

- Resposta ao Ofício Circular n. 6/2025 (ID 1761774);
- Portal da Transparência. Acesso em 13/06/2025 <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>>

2.14.3 Critérios:

- Art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – Princípio da Publicidade
- Termo de Compromisso Interinstitucional;
- Orientação técnica nº 01/2019 - MPCRO.

2.15 Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

2.15.1 Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

continuidade dos serviços na gestão pública municipal. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o descumprimento das seguintes determinações:

- a) Item II da Decisão Monocrática n. 0209/2024-GCJVA (Processo n. 03900/24):** Reiterar a determinação consignada no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 181/2024-GCVCS, para que o Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF: ***.518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, abstenha-se de inaugurar o novo terminal rodoviário de Porto Velho/RO, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrer sanção pecuniária, em grau máximo, com supedâneo nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário.

Análise: Conforme aponta Relatório Técnico juntado ao PCe n. 003900/24 (ID 1711637), constatou-se que várias irregularidades no Novo Terminal Rodoviário persistem mesmo após a inauguração. Dentre elas, destacam-se: **(i)** Ausência de vistoria do Corpo de Bombeiros e consequente não emissão do Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico (AVCIP); **(ii)** Instalações elétricas expostas, sem isolamento ou proteção adequados; **(iii)** Disposição inadequada das unidades condensadoras internas, sem ventilação apropriada ou dutos para exaustão do ar quente; **(iv)** Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) com instalação incompleta; **(v)** Pendências nos serviços de acabamento e finalização dos elementos de fachada; e **(vi)** ausência de finalização do sistema de climatização.

Conclusão: Determinação descumprida.

- b) Item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (Processo n. 00421/22):** Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, conforme item IV da presente decisão.

Análise: Conforme disposto no item II do Acórdão APL-TC 00105/24 (Processo n. 00421/22), foi considerada descumprida a determinação. A documentação apresentada pelos responsáveis se limitou a informar que o responsável apresentou Projeto de Lei com o objetivo de manter a validade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL. Contudo, a medida legislativa não é meio hábil para convalidar o ato declarado ilegal, com pronúncia de nulidade, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Deveriam os responsáveis ter apresentado comprovação de que efetuaram a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, vez que não há possibilidade de convalidação de atos nulos. Dessa forma, resta comprovado o descumprimento, por parte dos responsáveis da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24.

Conclusão: Determinação descumprida.

Quanto à responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou, pois deveria o responsável garantir o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.15.2 Evidências:

- Relatório das providências adotadas (ID 1744305);
- Relatório do órgão central de controle interno (ID 1744302);

2.15.3 Critérios de Auditoria:

- Decisão Monocrática n. 0209/2024-GCJVA (Processo n. 03900/24);
- Acórdão APL-TC 00068/24 (Processo n. 00421/22).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito, destacamos os seguintes achados de auditoria:

- A1. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A2. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- A3. Ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária - SIAFIC;
- A4. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A5. Contratos de terceirização de mão de obra não computado nas despesas de pessoal;
- A6. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A7. Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos;
- A8. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;
- A9. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A10. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;
- A11. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A12. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS;
- A13. Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- A14. Ausência de divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb;
- A15. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Importante destacar que, em função da relevância e dos possíveis efeitos generalizados, o achado A9 poderá ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A3, A5, A6, A8, A10 e A15, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de **Hildon de Lima Chaves** (CPF ***.518.224-**), na qualidade de Prefeito, responsável pela gestão do município de Porto Velho no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15.**

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 16 de junho de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Fernando Fagundes de Sousa

Auditor de Controle Externo – Mat. 553

(assinado eletronicamente)
Gabryella D.D.V. Tavares

Auditora de Controle Externo – Mat. 550

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2024

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorções relevantes.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos que a administração não cumpriu as metas dos resultados primário e nominal estabelecidas na LDO.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise.	Avaliado no Programa de Fiscalização in loco CGOV 2024.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise. (Pendências bancárias)	Avaliado no Programa de Fiscalização in loco CGOV 2024.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Avaliar se houve análise da base cadastral pelo atuário; avaliar se as provisões matemáticas previdenciárias estão registradas no BP e se representam a posição adequada na data de fechamento; avaliar a evolução do resultado atuarial.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração realizou a avaliação atuarial data base dezembro/2024, que apresentou adequadamente a avaliação do atuário quanto à base cadastral e a informação de que o regime de financiamento da avaliação atuarial é compatível com o regime de competência (PUC). Verificamos também que as provisões matemáticas previdenciárias foram integralmente registradas e o resultado atuarial apresentou déficit, mantendo-se constante em comparação aos exercícios anteriores.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de agosto e novembro referentes ao exercício de 2024; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) não cumpriu com a disposição do art. 1º da Resolução n. 18/2017 (Comissão Intergestores Tripartite) em relação a alimentação dos dados de todas as compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS); e iv) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb.
Indícios do Sistema Sinapse	Verificar se a unidade jurisdicionada possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no Sistema Sinapse.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no sistema SINAPSE.
Acordo interinstitucional do Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb;	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos e alterações no portal de transparência.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Límite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2024, no valor de R\$ 66.658.827,50, equivalente a 5,00% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$1.333.745.449,64), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Procedimento realizado no Programa de Fiscalização CGOV 2024.
Límite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2024 do Poder Executivo alcançou 46,93%, a do Legislativo 1,65% e o consolidado do município 48,54%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato	Verificar se houve aumento da relação de despesa com pessoal versus receita corrente líquida ocorrido do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2024, em violação ao inciso II do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 e Decisão normativa nº 02/2019.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que do primeiro para o segundo semestre, não ocorreu acréscimo das despesas com pessoal.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparéncia estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparéncia Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparéncia, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendeu aos critérios mínimos de transparéncia estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparéncia Pública.
Dívida Ativa	Recalcular a arrecadação dos créditos em dívida ativa e verificar a consistência dos saldos informados nas notas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no Balanço Patrimonial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
	explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	
Avaliação dos atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao fim do mandato	Verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21, II e III, da LC 101/2000).	Procedimento realizado in loco e registrado no Programa de Fiscalização CGOV 2024.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Procedimento realizado in loco e registrado no Programa de Fiscalização CGOV 2024.
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Relatório de Auditoria de monitoramento das metas do Plano de Educação inserto ao processo da PCA.

Fonte: Análise técnica.

6. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2024 – Fiscalização *in loco*

Assunto	Riscos	Conclusão
Caixa e Equivalente de Caixa	Superavaliação das contas contábeis de caixa e equivalentes de caixa	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Investimentos e Aplicações de Curto Prazo e Ativo Realizável a longo prazo (Investimentos e Aplicações a Longo Prazo)	Superavaliação das contas contábeis de investimentos e aplicações a curto prazo	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos consistência do saldo da conta investimentos.
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	Superavaliação devido a falta de atendimento aos critérios de reconhecimento e falta de representação fidedigna (completa, neutra, livre de erros) do direito a receber no ativo (Demais créditos e valores a curto prazo)	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Imobilizado (Bens Móveis)	Superavaliação das contas contábeis de Bens Móveis no Imobilizado.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções na análise de consistência dos saldos de "Bens Móveis" registrado no inventário e no balancete de verificação. Todavia, constatamos deficiências na gestão patrimonial dos bens móveis

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assunto	Riscos	Conclusão
		(ausência de identificação de placas de tombamento, placas deterioradas, bens não localizados).
Imobilizado (Bens Imóveis)	Superavaliação das contas contábeis de Bens Imóveis no Imobilizado.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções na análise de consistência do saldo de "Bens imóveis" registrado no inventário e no balancete de verificação. Todavia, constatamos que alguns imóveis estão registrados na contabilidade com um valor irrisório em virtude de ausência de reavaliação.
Ativo Realizável a longo prazo (Déficit Atuarial)	Superavaliação das contas contábeis relacionadas aos Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	O Município adota o regime de "segregação de massa" para o equacionamento do déficit atuarial, portanto não há plano de amortização vigente.
Obrigações	Subavaliação da conta contábil de Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a curto prazo	Com base nos procedimentos executados, identificamos a ausência de pagamento de R\$ 1.247.884,58 referente a obrigações de FGTS e INSS referente ao mês de dezembro de 2024. Verificou-se que o sistema atualmente utilizado pelo Município de Porto Velho permite que obrigações legais, como o pagamento de INSS e FGTS, permaneçam pendentes, sem qualquer mecanismo de bloqueio, alerta ou controle automático. Essa falha decorre da ausência de integralização e centralização das informações em um sistema único (SIAFIC), contrariando os princípios estabelecidos no Decreto nº 10.540/2020.
Fornecedores a curto e a longo prazo	Subavaliação do passivo em valor relevante, devido a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de obrigações por competência devidas a fornecedores.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Empréstimos e Financiamentos a curto e a longo prazo	Subavaliação do passivo em valor relevante, devido a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de obrigações por competência devidas a fornecedores.	Com base nos procedimentos executados, não identificamos distorções relevantes.
Provisões a Longo Prazo	Subavaliação do passivo em valor relevante, devido a falhas na contabilização de Provisão	Com base nos procedimentos executados, constatamos que o município não realiza o registro das provisões de ações judiciais em que figura como polo passivo.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Não haver disponibilidade financeira no fim do exercício para cobrir as obrigações contraídas ao longo do exercício.	Com base nos procedimentos realizados, não identificamos distorções relevantes.
Despesas com pessoal	Não inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta, para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 da LRF.	Com base nos procedimentos executados, constatamos a realização de pagamento de mão de obra terceirizada sem o respectivo registro no limite de gastos com pessoal, em transgressão ao art. 18, § 1º, da LC 101/2000
Geração de despesa com pessoal	Geração da despesa com pessoal sem o cumprimento dos requisitos da LRF.	Com base nos procedimentos executados, constatamos o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa com pessoal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assunto	Riscos	Conclusão
Ordem Cronológica de Pagamentos	<ul style="list-style-type: none"> - Não observância da ordem cronológica de pagamentos a qual pode acarretar prejuízos aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. - Não edição de lei local e/ou decreto regulamentando o art. 5º da Lei n. 8.666/1993 ou art. 141 da Lei n. 14.133/2021, levando a falta de critérios para controlar a ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço, resultando em descumprimento da legislação e aumento do clima de desconfiança nos fornecedores e prestadores de serviços, se refletindo no aumento de preços praticados para a entidade. - Inexistência de funcionalidade no sistema de administração financeira da entidade para controlar a ordem cronológica de exigibilidade para pagamento, levando a preterição no pagamento de fornecedores e prestadores de serviço e descontrole da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, resultando em descumprimento da legislação e aumento do clima de desconfiança nos fornecedores e prestadores de serviços, se refletindo no aumento de preços praticados para a entidade. - Não divulgação da ordem cronológica de pagamento (fila de pagamentos) na página eletrônica Portal da Transparência, levando a incertezas geradas nos fornecedores e prestadores de serviços quanto ao cumprimento pela entidade da fila de pagamento, resultando em clima de desconfiança junto a fornecedores e prestadores de serviços quanto ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos. 	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos pagamentos fora da ordem cronológica. Contudo evidenciamos que a página da ordem cronológica no Portal da Transparência não está disponível, e o sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica permanece inoperante.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assunto	Riscos	Conclusão
Créditos adicionais	Os créditos adicionais abertos no exercício não estão aderentes às normas constitucionais e legais.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a administração demonstrou a conformidade na abertura dos créditos adicionais no exercício de 2024.
Atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao fim do mandato	Aumento da despesa com pessoal decorrente da expedição de atos nos 180 anteriores ao fim do mandato	Com base nos procedimentos executados, identificamos a edição de atos de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.
Monitoramento das Determinações	Não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas	Com base nos procedimentos executados, avaliamos 20 determinações das quais, 2 foram consideradas descumpridas.

Fonte: Análise técnica.

Em, 16 de Junho de 2025



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Junho de 2025



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GABRYELLA DEYSE DIAS
VASCONCELOS TAVARES
Mat. 550
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Junho de 2025



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2